



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 67/2023

Processo Número: **8393/2023** | Data do Protocolo: 05/04/2023 19:30:17

Autoria: **Reis**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre as regras de promoção à classe imediata aplicáveis aos policiais civis, e dá outras providências.





Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre as regras de promoção à classe imediata aplicáveis aos policiais civis, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A aposentadoria do policial civil, compulsória ou voluntária, será concedida na classe imediatamente superior à que ele ocupava enquanto servidor ativo.

§ 1º - A promoção a que se refere este artigo far-se-á independentemente de vaga, interstício ou habilitação em cursos, ainda que inexista, no Quadro ou Qualificação à qual pertença o policial civil, classe imediatamente superior.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, por classe imediatamente superior à 3ª entende-se a 2ª; por classe imediatamente superior à 2ª entende-se a 1ª; e por classe imediatamente superior à 1ª entende-se a Especial.

§ 3º - Caso haja reestruturação nas carreiras da Polícia Civil, desde já, entende-se como classe imediatamente superior a que estiver uma unidade acima daquela que o funcionário ocupava enquanto servidor ativo.

Artigo 2º - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento de sua classe e o da classe imediatamente inferior.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do artigo 43, §1º, da Lei federal n. 4.320, de 27 de março de 1964.

JUSTIFICATIVA

Desde outubro de 2011, restituiu-se aos Policiais Militares do Estado de São Paulo o direito de, quando decidirem se aposentar, serem promovidos ao posto ou graduação imediatamente superior, desde que contem com, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço – conforme dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n. 1.150, de 20 de outubro de 2011.

Ocorre que, face à verdadeira lacuna legislativa, proposital ou não, o mesmo não ocorre com os policiais civis do nosso Estado.

A Polícia Civil constitui importante órgão da Segurança Pública do nosso Estado, visto que é responsável





pela investigação e elucidação das mais diversas e complexas infrações penais. Não nos parece crível, pois, que os servidores públicos concursados daquele órgão não sejam devidamente valorizados.

Assim como ocorre com a Polícia Militar, o presente projeto de Lei Complementar tem por objetivo garantir que o policial civil, no momento de sua aposentadoria, seja promovido à classe imediatamente superior de seu cargo, a fim de premiá-lo pelo árduo trabalho dedicado à segurança da sociedade.

No mais, não há que se falar sobre vício de iniciativa do presente projeto de lei complementar, visto que, conforme dispõe o artigo 24, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo: *a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

O óbice encontrado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, por sua vez, também não guarda relação com este Projeto. Isso porque, em síntese, não está se versando sobre a aposentadoria dos servidores públicos policiais, mas, sim, a promoção da isonomia (princípio constitucional expresso) entre as carreiras das Polícias Militar e Civil.

Este caso, a bem da verdade, trata-se de competência concorrente, o que permite a presente propositura.

Ante o exposto, são estas as razões que me levam a solicitar a aprovação do projeto de lei complementar que ora submeto à deliberação dos nobres Parlamentares desta Casa.

Deputado Estadual Reis

Reis - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360039003600340030003A005000

Assinado eletronicamente por **Reis** em **05/04/2023 18:33**

Checksum: **DBA254811718824AB41E3340B9DD996490939047085C680D2B32F997A1ACB1A6**

